

INFORMEF

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

JUNHO/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1040 - ANO 29

BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

CUSTEIO BASEADO EM ATIVIDADES (ACTIVITY BASED COSTING - ABC) OU SISTEMA ABC - PROF. MANOEL PAULO DE OLIVEIRA ----- [REF.: CO9404](#)

INDENIZAÇÃO POR INDEFERIMENTO EQUIVOCADO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA - LEI MUNICIPAL Nº 4.275/05 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O MUNICÍPIO DE ... E O IPREMB - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9391](#)

CÓDIGO ELEITORAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COM FINALIDADE ELEITORAL - TIPIFICAÇÃO DE CRIME - NORMAS. (LEI Nº 13.834/2019) ----- [REF.: CO9395](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÕES - EVENTO ARTÍSTICO - PARTE DO CACHÊ - ADIANTAMENTO ----- [REF.: CO9401](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - MODALIDADE - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ----- [REF.: CO9402](#)

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - JULHO/2019 ----- [REF.: CO9403](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR DEFERIDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA COM BASE EM LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF ----- [REF.: CO9389](#)

#CO9404#

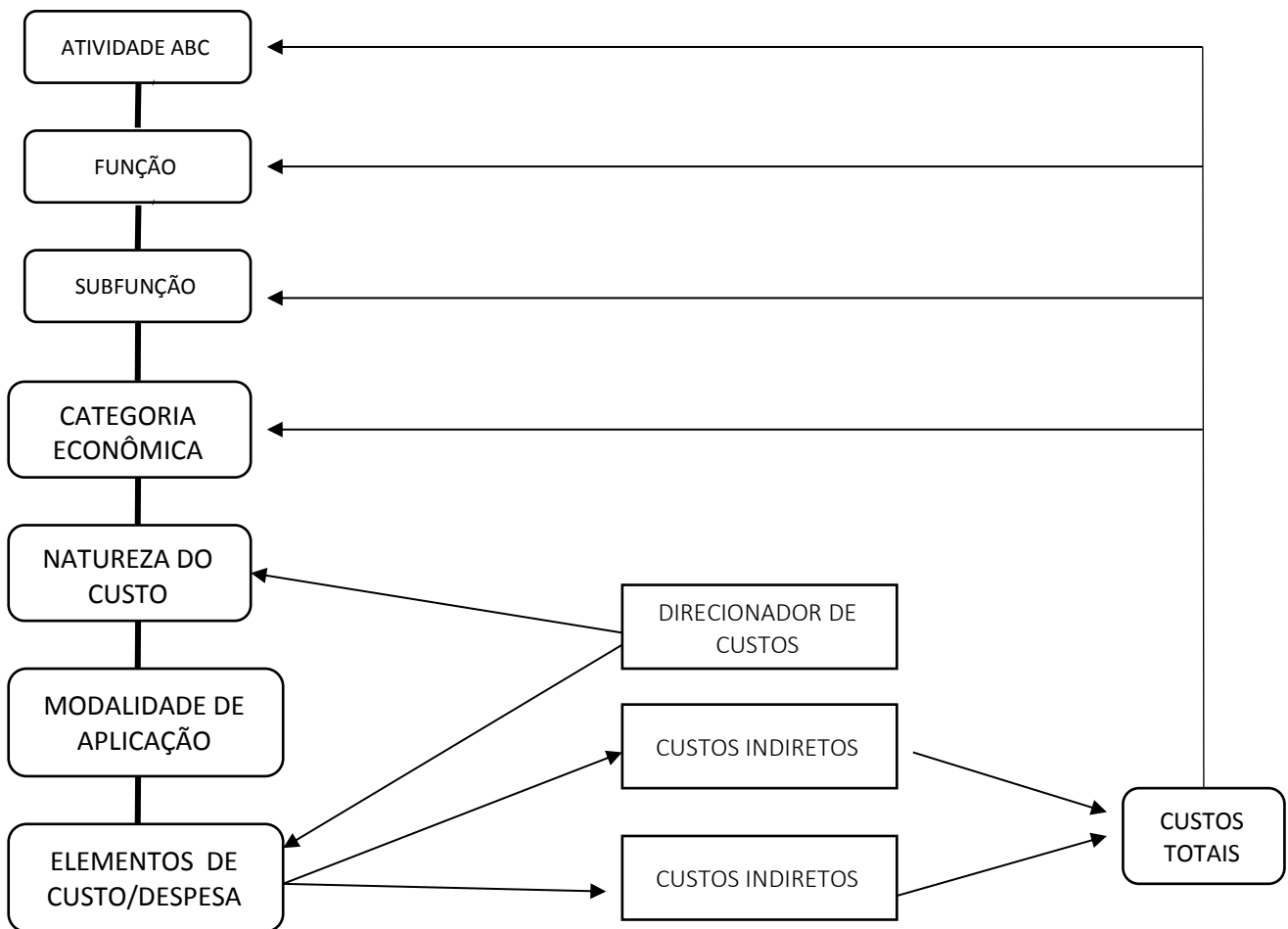
[VOLTAR](#)

CUSTEIO BASEADO EM ATIVIDADES (ACTIVITY BASED COSTING - ABC) OU SISTEMA ABC

PROF. MANOEL PAULO DE OLIVEIRA *

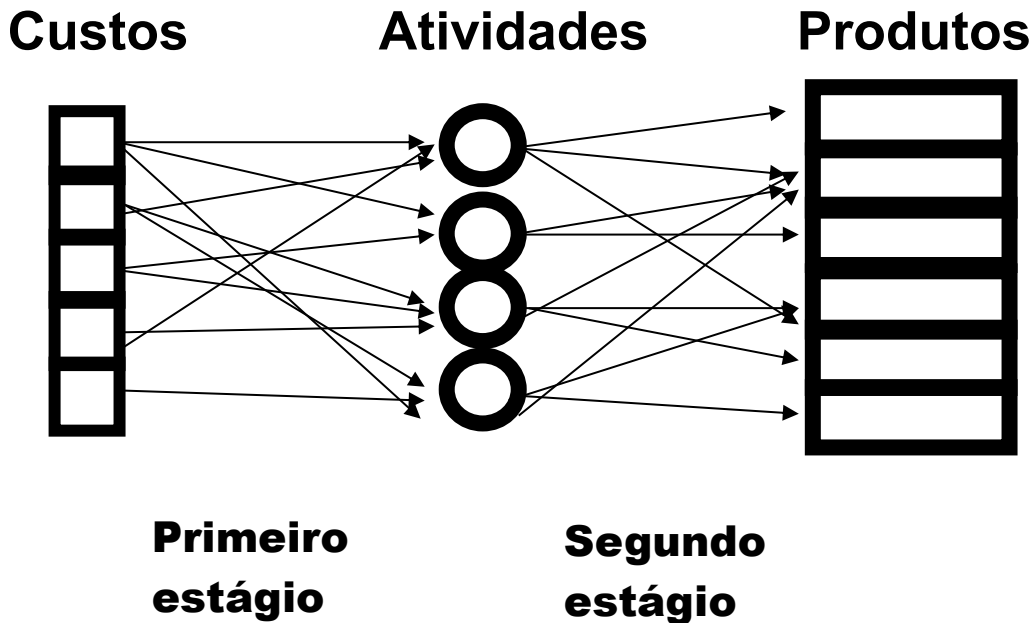
O Método conhecido como ABC, consiste em direcionar os custos indiretos aos produtos não por centros de custos ou por departamentos, mas por Atividades. Em cada Atividade relevante, é identificado o fator pelo qual passa a mensurar, da forma mais lógica possível, quanto de seu custo (da Atividade) deve ser atribuído a cada produto. Esse fator, denominado direcionador de custo, por refletir a verdadeira relação entre os produtos ou serviços e a ocorrência dos custos, reduz sensivelmente as distorções causadas por rateios arbitrários dos sistemas tradicionais de custeio. Por incluírem normalmente despesas administrativas e com vendas, os valores obtidos pelo ABC não são aceitos para avaliação dos estoques para fins contábeis. Porém, devemos ressaltar que os benefícios do ABC são maiores quando ele é utilizado para fins gerenciais, contemplando, como dito, além de custos, outros gastos, para custear processos, mercados, classes de clientes. Por tudo isso, eis porque entendemos que este sistema é o mais adequado e conveniente para a Administração Pública. Em resumo, o Sistema de Custos na modalidade ABC (*Activity Based Costing*) pode ser apresentado, mesmo em se tratando de atividades predominantemente burocráticas, com as adaptações convenientes, como nas figuras seguintes:

FLUXOGRAMA DE SISTEMA DE CUSTOS ABC, APLICÁVEL NO SETOR PÚBLICO



Implantação de Sistema de Controle de Custos Orçamentários - Método ABC (Activity Based Costing) - TCE-MG - Síntese
Um exemplo de aplicação

ESQUEMA BÁSICO DO ABC



Custeio por Ordem ou por Encomenda (CO/CE) - É o método pelo qual os custos são acumulados para cada ordem de produção, representando um lote de um ou mais itens produzidos. Sua característica básica é identificar e agrupar especificamente os custos para cada ordem, os quais não são relativos a determinado período de tempo nem foram obtidos pela média entre uma série de unidades produzidas, como nos custos por processo contínuo. É recomendável para a produção sob encomenda ou específico serviço.

Custeio por Processo (CP) - É o método pelo qual os custos são acumulados por fase do processo, por operação ou por departamento, estabelecendo-se uma média de custo que toma por base as unidades processadas ou produzidas. O custeio por processo é indicado quando o processo de produção é contínuo e fabricam-se produtos homogêneos, tais como na produção de cimento, papel, petróleo, produtos químicos e outros semelhantes. Com esse sistema, os custos são normalmente apropriados por departamento ou seção de produção ou serviço, com base em consumo, em horas despendidas. Assim, os custos totais acumulados durante o mês (normalmente), de cada departamento, são divididos pela quantidade produzida, apurando-se os custos unitários, e assim vão sendo transferidos aos custos do departamento seguinte, e, finalmente, transferidos para o estoque de produtos acabados. Apura-se, por esse método, o custo dos produtos em processamento ou em elaboração, a qualquer momento.

Resumo das estruturas básicas dos Sistemas de Custos e Método de Custeamento

Em sua estrutura básica, um sistema de custeamento, em síntese, apresenta os seguintes desdobramentos:

1. Sistema de Acumulação de Custos;
2. Sistema de Custeio;
3. Modalidade de Custeio.

DESENVOLVIMENTO

1. SISTEMA DE ACUMULAÇÃO DE CUSTOS

No ambiente básico de um sistema de acumulação de custos estão presentes: a sua sistemática de operação e as modalidades de custeio. Eis porque, antes de decidir-se quanto ao sistema ou à modalidade de custeio a ser adotada, a entidade – pública ou privada – deverá escolher o seu sistema de acumulação de custos, orientando-se, estritamente, pelo sistema produtivo ou de serviços que se quer controlar.

Embora possam existir suas derivações, existem dois sistemas básicos de produção ou de prestação de serviços: o sistema de produção ou de prestação de serviços por encomenda e o sistema de produção ou de prestação de serviços contínuos.

a) Sistema de Produção ou de Prestação de Serviços por Encomenda caracteriza-se pela fabricação descontínua de produtos ou serviços não padronizados;

b) Sistema de Produção ou de Prestação de Serviços Contínuos.

A bi univocidade dos dois sistemas produtivos e de serviços relaciona-se diretamente com dois outros sistemas básicos de acumulação de custos:

a) Sistema de Acumulação de Custos por Ordem ou por Encomenda;

b) Sistema de Acumulação de Custos por Processo.

A entidade, órgão, ou empresa adotará o Sistema de Acumulação de Custos por Ordem ou Encomenda a partir da compreensão de que o seu sistema produtivo é predominantemente descontínuo, produzindo bens ou serviços não padronizados e, geralmente, mediante encomenda específica dos seus clientes.

De outra forma, se a produção ou prestação de serviços for em série ou contínua e os bens ou serviços são padronizados, haverá a necessidade de que seja adotado o Sistema de Acumulação de Custos por Processo.

Sistema de Acumulação de Custos por Ordem ou por Encomenda

Adota-se este sistema quando cada elemento do custo é acumulado segundo ordens específicas de produção referentes a um determinado produto ou lote de produtos, ou serviços específicos. As Ordens de Produção/Serviços são emitidas para o início da execução da atividade produtiva e nenhum trabalho poderá ser iniciado sem que seja devidamente precedido pela emissão da correspondente Ordem de Produção.

Os termos "Ordem de Fabricação", "Ordem de Serviço" "Ordem de Trabalho", ou simplesmente Produção por Ordem, são sinônimos de "Ordem de Produção".

A condição indispensável para o adequado custeamento de uma Ordem de Produção é a sua contínua identificação com uma determinada produção em particular.

O Sistema de Ordem de Produção é o mais apropriado para o custeio de produtos ou serviços por encomenda, sendo pouco usado nas indústrias de produção em série. Nestas indústrias, a sua utilização restringe-se, normalmente, ao controle de construções e às atividades de manutenção.

Este sistema, como não poderia deixar de ser, apresenta algumas desvantagens. Dentre elas, destacamos:

a) custo administrativo elevado - o sistema exige considerável trabalho burocrático para o registro das informações minuciosas requeridas no adequado preenchimento das Ordens de Produção;

b) controles permanentes são necessários para assegurar a correção dos dados de material e de mão de obra direta apropriados a cada Ordem de Produção;

c) quando um embarque parcial é efetuado antes do encerramento da respectiva Ordem de Produção faz-se necessária a utilização de estimativas para determinação do custo de vendas dos produtos enviados ao cliente.

Sistema de Acumulação de Custos por Processo

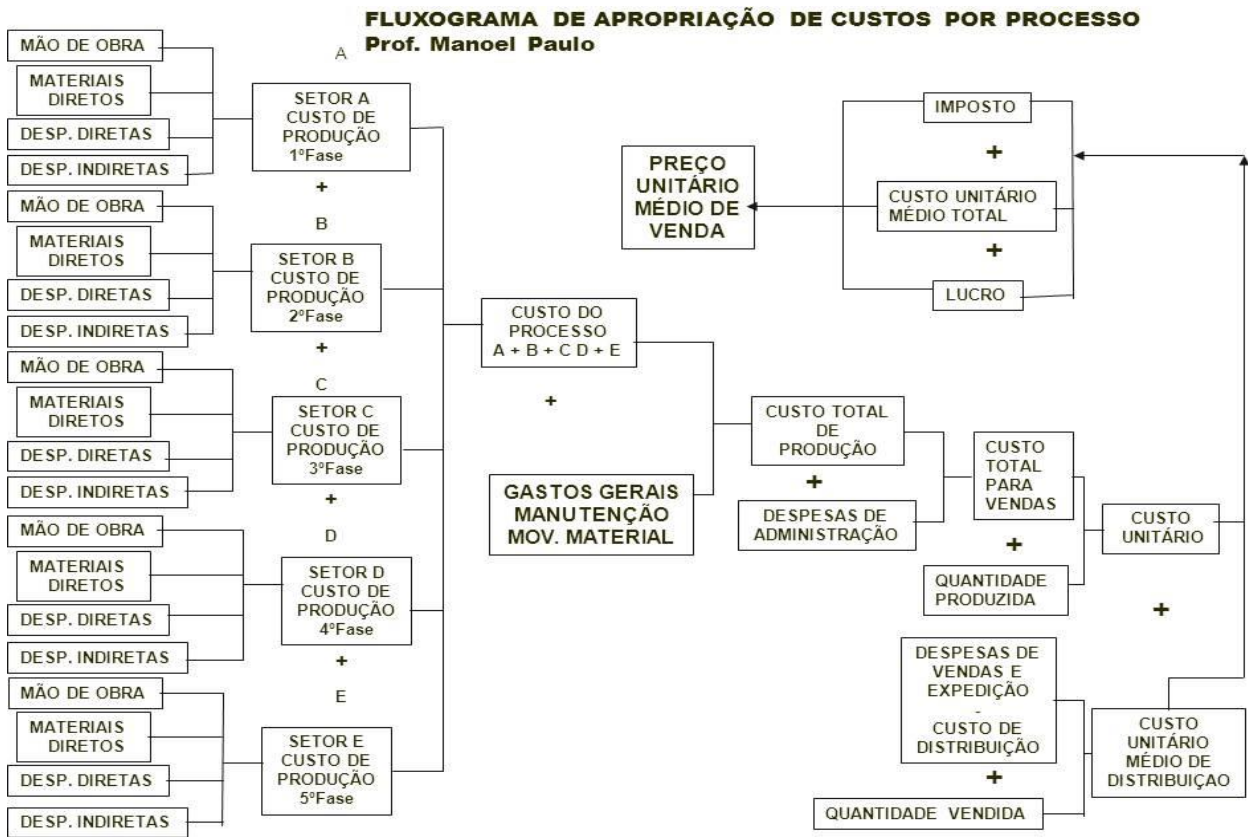
O Sistema de Acumulação de Custos por Processo é usado, habitualmente, na contabilização dos custos de uma produção em massa. Normalmente, nesse sistema produtivo, todos os produtos são fabricados para estoque; uma unidade de produção é idêntica à outra e os produtos são movimentados no processo de produção continuamente, e todos os procedimentos de fábrica são predominantemente padronizados. Neste Sistema destacam-se as seguintes características:

a) os custos, diretos ou indiretos, são acumulados nas contas de custos durante determinado período, sendo reclassificados por departamento ou processo no fim desse período;

b) nos casos em que os produtos são processados em mais de um departamento os respectivos custos são transferidos para o departamento seguinte, de forma que o custo total vai sendo acumulado até que o produto esteja terminado;

c) a produção, em termos de quantidade (quilos, toneladas, unidades etc.), é registrada diária ou semanalmente, sendo preparado, no fim do mês, um demonstrativo dos resultados finais;

d) o custo total de cada processo é dividido pelo total da produção, obtendo-se um custo médio por unidade para o período. Em resumo, eis o esquema do fluxograma de um Sistema de Acumulação de Custos por Processo:



2. SISTEMAS DE CUSTEIO

Uma vez definido o sistema de acumulação de custos a ser utilizado pela entidade ou empresa, passa-se à escolha do sistema de custeio a ser adotado. Essa escolha já não depende do sistema produtivo da entidade ou empresa e sim, principalmente, do tipo de informação e de controle que a gerência ou administrador pretende obter a partir do sistema de custeio a ser implantado.

Os sistemas de custeio diferenciam-se entre si pela natureza dos dados contábeis utilizados - históricos ou predeterminados.

Assim, pela predominância, dois são os sistemas de custeio:

- 2. 1 SISTEMA DE CUSTEIO BASEADO EM DADOS REAIS, ATUAIS OU HISTÓRICOS; E
- 2. 2. SISTEMA DE CUSTEIO BASEADO EM DADOS ESTIMADOS OU PREDETERMINADOS.
- 2. 3. SISTEMA DE CUSTEIO BASEADO EM DADOS REAIS, ATUAIS OU HISTÓRICOS

Este sistema pode ser definido como um sistema no qual os custos são registrados tal como ocorrem. Em consequência, neste sistema, os custos só são determinados após o término da fabricação do produto ou da prestação do serviço pela entidade ou empresa.

Neste sistema, o produto é debitado pelo custo atual do material usado, da mão de obra aplicada e por uma estimativa dos gastos gerais de fabricação.

Eis porque, o sistema de custo atual ou histórico contém, no que respeita aos gastos gerais de fabricação, um elemento do custo predeterminado.

Obviamente, o sistema baseado em custos históricos pode ser usado tanto em um ambiente de Acumulação de Custos por Ordem de Produção como em um ambiente de Acumulação de Custos por Processo de fabricação em série.

De um modo geral, as seguintes limitações afetam a utilização do custo histórico:

- a) o custo histórico pode não ser um custo típico podendo mesmo, em alguns casos, ser qualificado como um custo accidental;
- b) devido ao prazo requerido (normalmente definido) para apuração dos custos históricos e para elaboração dos demonstrativos nele baseados, a sua eficácia gerencial é muito limitada;

c) sob um sistema exclusivo de custo histórico, não existe medida de comparação para avaliação imediata do desempenho da entidade ou empresa. A administração fica sabendo, apenas, se o custo mais recentemente apurado foi maior ou menor do que aquele verificado em período anterior, mas não disporá de elementos de comparação para poder determinar as operações, os fatores de produção ou as causas das variações constatadas.

2. 4. SISTEMA DE CUSTEIO BASEADO EM DADOS ESTIMADOS OU PREDETERMINADOS

Pela indicação do próprio nome, custos estimados ou predeterminados são aqueles estabelecidos com antecedência sobre as operações de produção ou dos serviços. Assim, em um sistema de custeio baseado em custos predeterminados, tanto o material como a mão de obra e os gastos gerais de fabricação são contabilizados com base em preços, usos e volumes previstos.

Os custos estimados ou predeterminados são usados quando a administração está interessada primeiramente, em conhecer quais deveriam ser os seus custos, para depois compará-los com os custos reais.

No do Sistema de Custos Estimados ou Predeterminados, contas de variações são usadas para contabilização das diferenças (a mais ou a menos), resultantes da comparação entre o custo realmente incorrido e o respectivo custo predeterminado.

Os custos predeterminados podem ser estimados com base na "melhor informação disponível no momento" da sua fixação, ou podem ser "padrões" resultantes de um meticuloso estudo de engenharia.

Os custos predeterminados, estimados ou padrões, apresentam as seguintes principais vantagens e desvantagens:

a) tornam possível a aplicação do chamado princípio de exceção, que significa que a gerência passa a centralizar a sua atenção nos casos de variações significativas (para mais ou para menos) entre custos predeterminados e custos reais;

b) são importantes como incentivos aos trabalhadores, supervisores e executivos que passam a contar com um padrão de medida do seu desempenho; (inclusive, por exemplo, para avaliação objetiva de resultados em Plano de Participação nos Resultados da Empresa - Lei nº 10.101/2000);

c) permitem uma melhor formulação das políticas de preço e de produção da empresa;

d) são medidas unitárias estáveis, das quais a administração pode servir-se para medir a eficiência das operações durante diferentes períodos de tempo;

e) a principal desvantagem dos custos predeterminados refere-se ao trabalho e ao tempo requeridos para sua definição, notadamente quando se tratar da fixação de padrões.

3. MODALIDADES DE CUSTEIO

Esta etapa na estruturação de um Sistema de Custos refere-se à modalidade de custeio a ser utilizada.

Vê-se, então, que a diferença entre as modalidades de custeio relaciona-se com o grau de variabilidade dos gastos apropriados aos produtos ou serviços produzidos pela entidade ou empresa.

Há duas modalidades de custeio:

a) a modalidade de custeio por absorção; e

b) a modalidade de custeio variável ou direto.

Para estas duas modalidades podem ser utilizadas tanto em um sistema de custeio histórico como no sistema de custeio predeterminado.

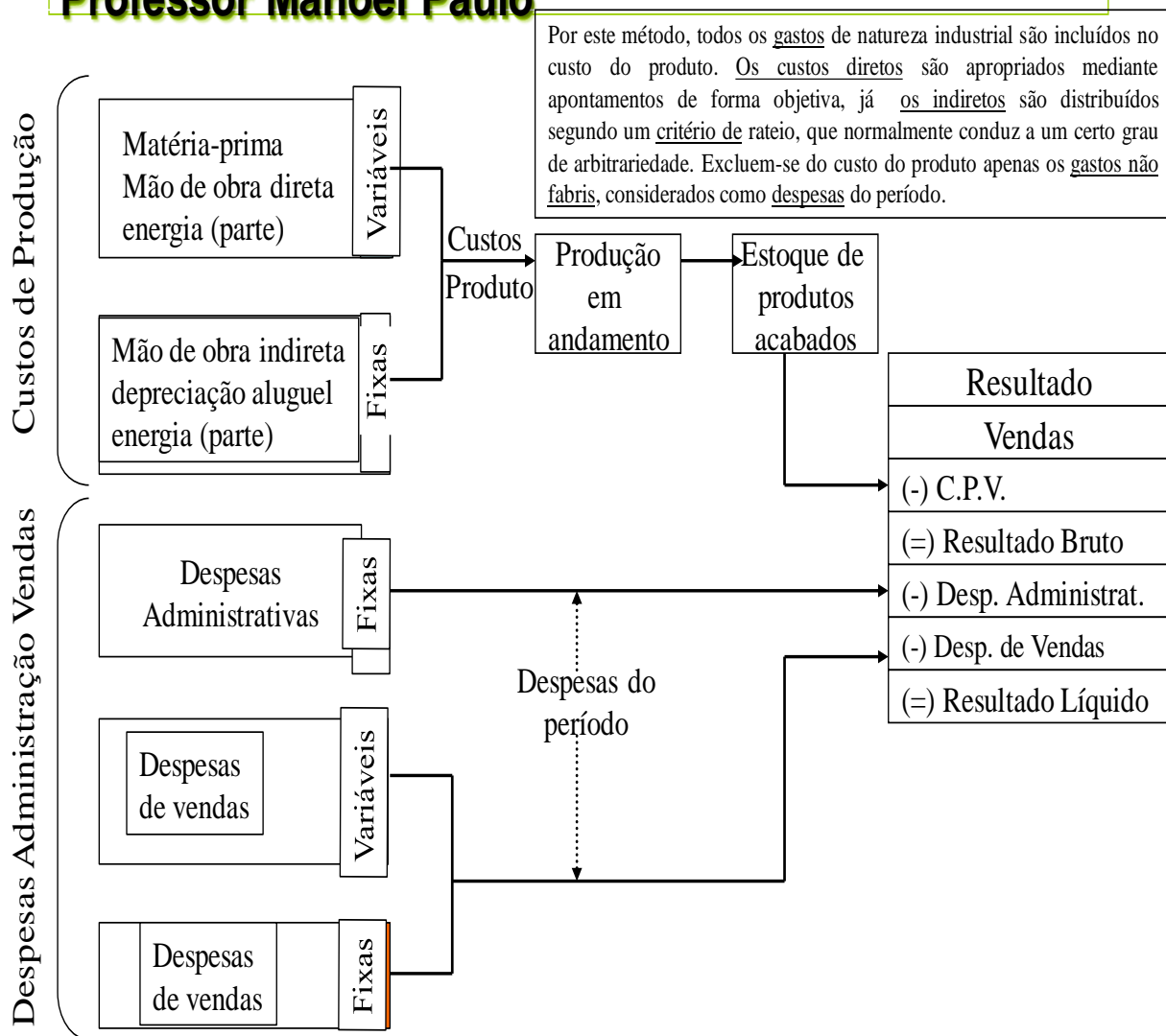
a) Modalidade de Custeio por Absorção

Ao custearem-se os produtos/serviços fabricados pela entidade ou empresa, são atribuídos a esses produtos/serviços, além dos seus gastos variáveis, também os gastos fixos, diz-se que se está usando a Modalidade de Custeio por Absorção. Absorvendo assim todos os custos incorridos, quer variáveis, fixos, quer os diretos e indiretos.

Esta atribuição de custos fixos (depreciação), entretanto, implica, naturalmente, a utilização de rateios. Nisso, então, reside a principal falha do Custeio por Absorção como instrumento de controle. Por mais objetivos e exatos que pretendam ser os critérios de rateios, sempre apresentará forte componente arbitrário que distorce os resultados apurados por produto e dificulta (quando não impede) as decisões da gerência com relação a assuntos de vital importância para a empresa, como, por exemplo, a determinação de preços de venda ou a descontinuação da fabricação de produtos deficitários. (Para os fins fiscais (Imposto de Renda), é critério aceito a utilização do custeio por absorção). Eis, em resumo, o esquema do método de Custeio por Absorção:

Esquema de Custeio por Absorção

Professor Manoel Paulo



b) Modalidade de Custeio Variável ou Direto

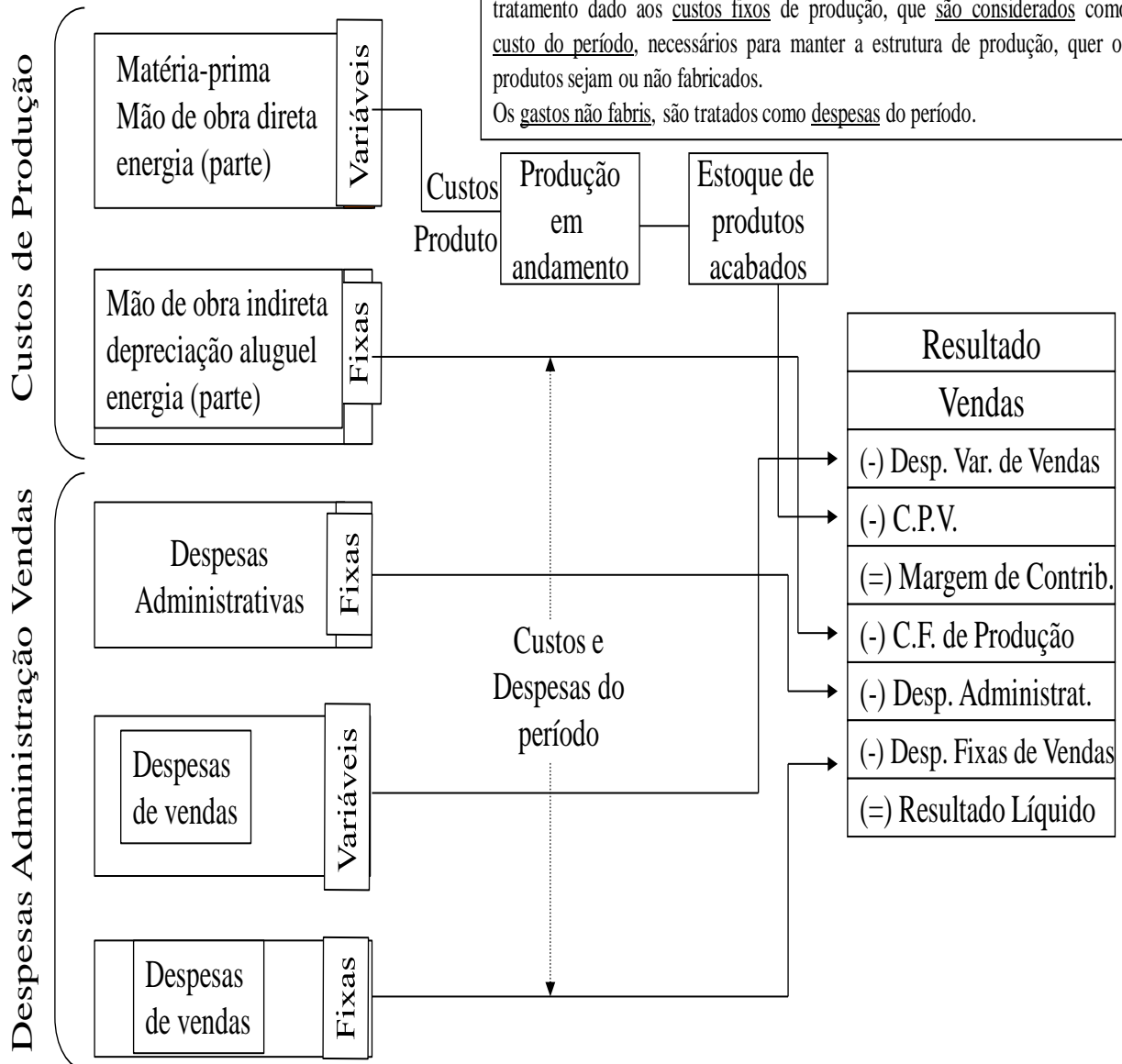
Contrariamente à modalidade de Custeio por Absorção, o Custeio Variável ou Direto leva em consideração, para custeamento dos produtos ou serviços da entidade ou empresa, somente os custos variáveis. Eliminando-se, com isso, a necessidade de rateios e, conseqüentemente, as distorções deles decorrentes.

Comparativamente, esta modalidade de custeio apresenta, sobre a modalidade anterior, significativas vantagens no que respeita à apuração dos resultados econômicos e financeiros gerados pelos diferentes produtos/serviços da entidade ou empresa e às tomadas de decisões do administrador. Tal vantagem, entretanto, para as empresas propriamente deixa de poder ser usufruída porque a legislação tributária não admite este sistema. Sendo válido para as entidades sem fins lucrativos como os órgãos públicos. Em resumo, eis o esquema do método do Custeio Variável ou Direto:

Esquema de Custeio Variável ou Direto

Professor Manoel Paulo

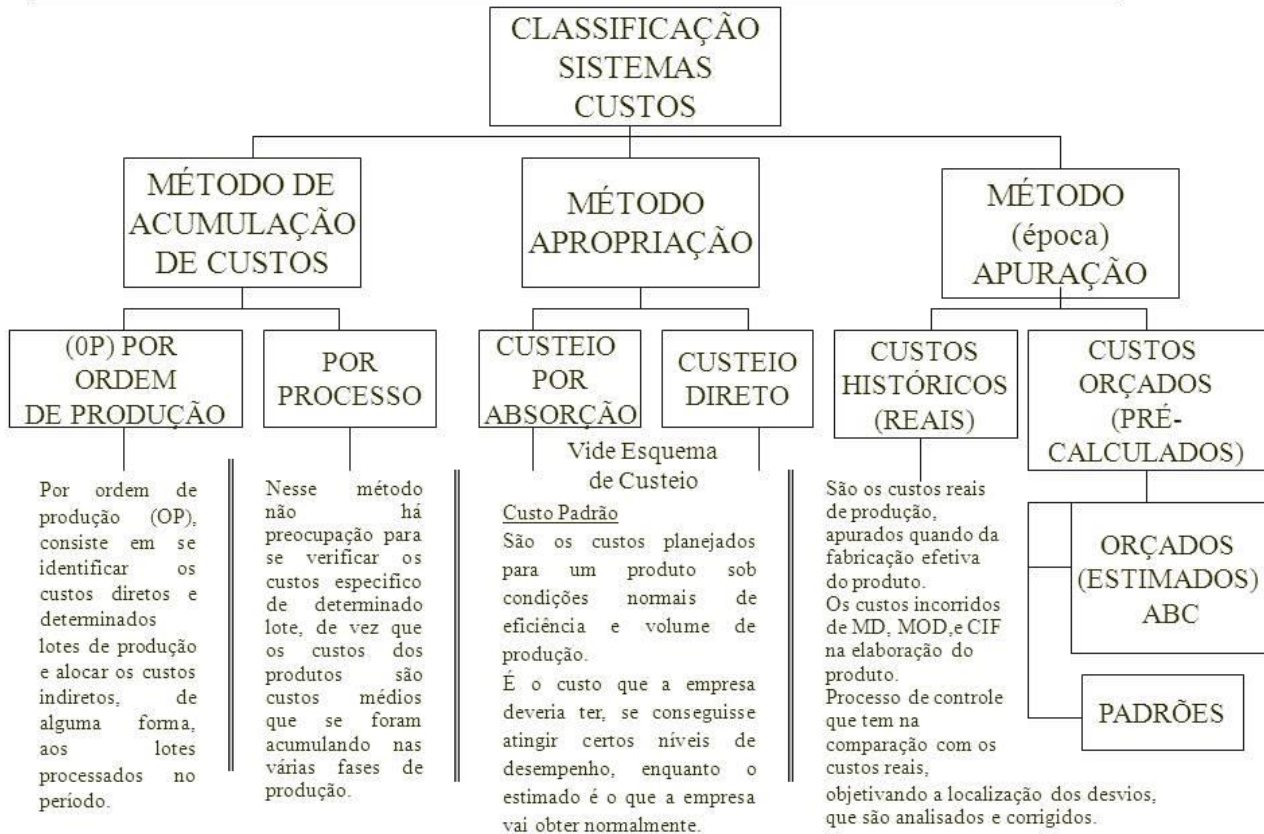
Por este método, somente os custos variáveis de produção são atribuídos aos produtos fabricados. A principal distinção de custos, nessa sistemática, é o tratamento dado aos custos fixos de produção, que são considerados como custo do período, necessários para manter a estrutura de produção, quer os produtos sejam ou não fabricados. Os gastos não fabris, são tratados como despesas do período.



Resumidamente, os Sistemas de Custos e Métodos de Custeamento, podem ser assim esquematizados:

SISTEMAS DE CUSTOS E MÉTODOS DE CUSTEAMENTO

Prof. Manoel Paulo



Custo Padrão

Prof. Manoel Paulo

É um custo predeterminado com base em projetos, produções experimentais e outros critérios, para melhor controle dos custos de produção. São valores dentro dos quais deveriam manter-se os custos reais.

É um custo planejado que permite através da comparação com o custo real, a determinação das variações para mais ou para menos, e através dessa análise avaliar a eficiência da empresa, isto porque custo padrão é um custo eficiente.

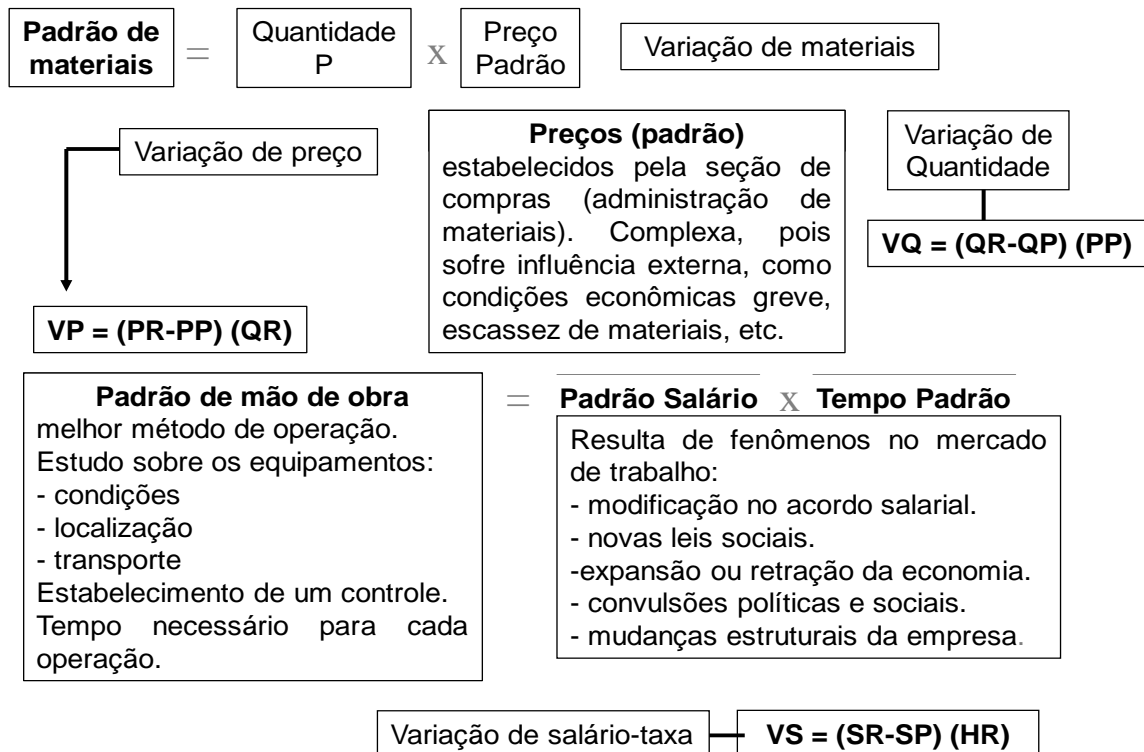
Finalidade básica: servir ao controle pela redução do custo através da eliminação das ineficiências e pelo estabelecimento de responsabilidade quanto a essas ineficiências.

Variações: são as comparações dos

Custos Padrões x Custos Reais
(estabelecidos) (efetivamente incorridos)

Custo-Padrão-Varição dos Elementos dos Custos

Professor Manoel Paulo



Quantidade Padrão

a- são baseadas nas especificações de engenharia.
b- são determinadas por análises químicas, mecânicas ou por produções experimentais.

Simbologia

VP = variação de preço
PR = preço real
PP = preço padrão
VQ = variação de quantidade
QR = quantidade real
QP = quantidade padrão

Resultante de maior ou menor grau de eficiência

- ↳ Pela média das produções passadas.
- ↳ Pelo estudo de tempos e movimentos.
- ↳ Por meio de uma produção piloto.
- ↳ Pela experiência e conhecimento das operações.

Variação de Mão de obra

Simbologia:
VS = variação de salário
VE = variação de eficiência
SR = salário real
SP = salário padrão
HR = hora real
HP = hora padrão

Variação de eficiência → **Ve_{mod} = (HR-HP) (SP)**

* Advogado, Economista, Contador, Professor Universitário, Pós-graduado em Políticas Econômicas, Metodologia do Ensino Superior, Sistemas e Métodos, Custos Industriais, Planejamento de Transportes, Orçamento e Contabilidade Pública.

#CO9391#

[VOLTAR](#)**INDENIZAÇÃO POR INDEFERIMENTO EQUIVOCADO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA - LEI MUNICIPAL Nº 4.275/05 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O MUNICÍPIO DE ... E O IPREMB - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MUNICÍPIO DE ... - INDENIZAÇÃO POR INDEFERIMENTO EQUIVOCADO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA - LEI MUNICIPAL Nº. 4.275/05 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O MUNICÍPIO DE ... E O IPREMB - ART. 47 DO CPC

- A gestão dos recursos destinados à previdência dos servidores do Município de ... é dividida entre o Município e o IPREMB, assim, ambos, devem figurar no pólo passivo da presente ação, em litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.11.029601-2/001 Comarca de ...

Apelante : Município de ...

Apelada : ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em SUSCITAR PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Relator

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de ... contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de ..., que, nos autos da Ação Ordinária, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido no pagamento de indenização à autora o período trabalhado de 12 de agosto de 2010 a 15 de março de 2011, lapso temporal em que a autora já poderia estar sem trabalhar, em razão de sua aposentadoria.

O Município alega que a autora entende que houve dano indenizável em razão de erro administrativo, por ter permanecer trabalhando enquanto poderia estar aposentada; que o Município não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; que o IPREMB é a parte legítima; que a autora não demonstrou nexo de causalidade entre o comportamento da Administração e o dano por ela suportado; que não há provas da ocorrência de qualquer dano.

Expõe suas razões pugnando pela reforma da r. sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Não há contrarrazões.

Conheço, de ofício, do reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida, bem como do recurso voluntário, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

A autora ajuizou a demanda alegando que requereu realização de estudo prévio para a verificação de tempo para aposentadoria em 12.08.2010; que foi informada que ainda não havia atingido o direito à aposentação; que em janeiro de 2011 solicitou outro estudo, pois por seus cálculos já possuía tempo para se aposentar; que, no novo estudo, a Administração constatou que a requerente já havia adquirido o direito à aposentadoria em 01.05.2010.

Assim, sustenta que a realização equivocada dos cálculos pela Administração em relação ao tempo para se aposentar gerou dano indenizável; que há evento danoso quando o servidor é compelido a trabalhar em período no qual já poderia estar usufruindo de sua aposentadoria.

Contudo, analisando os autos, entendo está configurada nulidade processual.

De acordo com a legislação municipal sobre o tema, tem-se que a Lei Municipal 4.275/05 dispôs sobre a criação do Regime Próprio de Previdência Social, no âmbito do Município de ..., e a Lei 4.276/05 dispôs sobre a criação do Instituto de Previdência Social do Município de

Em seu art. 1º, § 2º, a Lei 4276/05, estabelece que o IPREMB é o responsável pelo processamento dos dados e pela concessão e pagamento de todos os benefícios previdenciários do Município.

Como se depreende do ato de concessão de aposentadoria da autora, acostado à f. 23, foi o próprio IPREMB que concedeu o benefício à autora, logo, foi o mesmo instituto que o negou anteriormente.

Todavia, a Lei Municipal 4.275/05, em seu art. 23, estabelece que o RPPS dos servidores de ... será gerido pelo Município e pelo próprio instituto de previdência, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Assim, o pólo passivo da lide deveria ter sido composto tanto pelo Município quanto pelo IPREMB.

Dessa forma, o caso dos autos exige a formação de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a relação jurídica de direito material assim o exige para que o desenvolvimento do processo se dê de forma válida, e, conseqüentemente, para que o provimento jurisdicional possa atingir a esfera jurídica de ambos.

Em caso de condenação, tanto o Município quanto o IPREMB terão responsabilidade pelo pagamento da indenização.

Segundo lição de LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI, in "Curso Avançado do Processo e Processo de Conhecimento":

"O litisconsórcio necessário decorre da natureza da relação jurídica de direito material (...) ou de disposição legal expressa. Nessas situações, se exige a presença de todos os litisconsortes, negando-se, por assim dizer, a legitimidade a qualquer um deles para demandar ou ser demandado isoladamente". (vol. 1, 5ª ed., Revista dos Tribunais: 2002, p. 239).

Mediante tais considerações, SUSCITO, DE OFÍCIO, PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, para anular o processo, desde o recebimento da inicial, determinando sua emenda, para que conste no pólo passivo o IPREMB, em litisconsórcio necessário com o Município de

Custas ao final.

DESA. HELOISA COMBAT (REVISORA) - De acordo com o Relator.

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o Relator.

Súmula - "SUSCITARAM PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL."

BOCO9391---WIN/INTER

#CO9395#

[VOLTAR](#)

CÓDIGO ELEITORAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COM FINALIDADE ELEITORAL - TIPIFICAÇÃO DE CRIME - NORMAS

LEI Nº 13.834, DE 4 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 326-A:

"Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º (VETADO)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

(DOU, 05.06.2019)

BOCO9395---WIN/INTER

#CO9401#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÕES - EVENTO ARTÍSTICO - PARTE DO CACHÊ - ADIANTAMENTO

CONSULENTE : Prefeitura Municipal
CONSULTOR : Mário Lúcio dos Reis

INTROITO

O ilustre Secretário de Administração, no uso de seu direito junto a esta Consultoria, com base no vigente contrato administrativo, apresenta que deseja contratar banda musical especializada e de renome nacional para os festejos do festival de outono em 18.04.2020, cujo orçamento é de R\$ 255.000,00 e a banda exige o pagamento de 50% no dia do evento, consultando-nos sobre a legalidade.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Lei nº 8.666/93- Estatuto das licitações:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

É sabido que no arcabouço jurídico brasileiro não se encontra fundamento legal para a figura de adiantamento de honorários para serviços que serão prestados no futuro. Entretanto, não é este o caso de contratação de shows artísticos, visto que efetivamente os artistas passam a arcar, logo após assinatura do contrato, com os expressivos esforços e custos com ensaios, definições do repertório, vestuário, instrumentos, transporte, estadia e outros, além da autorização de uso da sua imagem nas divulgações pela contratante, justificando-se plenamente o pagamento de parcela logo após a contratação, garantindo-se também a reserva da data do show, que impede nova contratação para aquela data; cabe, todavia, lembrar da importância de se exigir, em qualquer hipótese, a garantia por seguro bancário ou outra e analisar cada caso separadamente, pois o percentual de 50% pode ser considerado excessivo perante a tradição, a estrutura e o nível de organização dos artistas a serem contratados.

O pagamento da parcela inicial deve ocorrer no menor prazo possível em relação à data do evento, visando a maior redução possível do tempo de risco envolvido.

Contratos com esta forma de pagamento somente devem ocorrer com empresários ou agências que comprovem exclusividade dos artistas na data do evento, por processo de inexigibilidade de licitação, no qual comprove sua idoneidade, tradição reconhecida pela crítica e regularização fiscal.

CONCLUSÃO

Com fulcro nas considerações técnicas e legais retro expostas, esta consultoria é de parecer que na contratação de artistas consagrados pela crítica nacional pode ser admitido o pagamento de parcela contratual antes da data do evento, com os devidos cuidados de prestação de garantias, menor prazo possível em relação a data do show e menor percentual negociado.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9401---WIN

#CO9402#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LICITAÇÃO - OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - MODALIDADE - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CONSULENTE : Câmara Municipal

CONSULTORES : Mário Lúcio dos Reis e Luana de Fátima Borges

INTROITO

A Câmara Municipal, no uso de seu direito junto a esta Consultoria, com base no vigente Contrato administrativo, informa que realizará uma reforma/ampliação no prédio do Legislativo municipal, mais especificamente uma sala de bancada de vereadores será dividida em duas, cuja estimativa de custo da mão de obra e dos materiais é da ordem de R\$ 20.000,00.

Diante disso solicita nosso parecer quanto às seguintes indagações:

1. Qual modalidade de licitação deve ser utilizada?
2. Qual dotação orçamentária deve ser utilizada: Obras e Instalações ou serviços de terceiros (mão de obra) e materiais de consumo (materiais de construção)?
3. Deve ser feito o lançamento no sistema de acompanhamento de obras - Geo-obras?

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Lei nº 8.666/93 - Estatuto das Licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

(...)

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

(...)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Decreto nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª Edição

30. Material de Consumo

Despesas orçamentárias com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não duradouro.

36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

51 - Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

Instrução Normativa TCE/MG nº 06/2013 – Dispõe sobre o Geo-obras

Art. 3º Os prazos para remessa dos dados, informações, documentos e imagens georreferenciadas relativos aos procedimentos de licitação, contratação e execução das obras e serviços de engenharia encontram-se definidos no Anexo I desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 6º Deverão ser inseridos no Sistema Geo-obras/TCEMG todas as informações e documentos relativos a:

I - licitações, contratos e obras e serviços de engenharia cujos avisos de licitação tenham sido publicados ou cujos convites tenham sido emitidos a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

II - contratações diretas, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, referentes às obras e serviços de engenharia cujas publicações da ratificação da situação de dispensa ou inexigibilidade tenham ocorrido a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa;

III - obras e serviços de engenharia executados diretamente pela Administração cujas ordens de serviço tenham sido emitidas a partir da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Ressaltamos inicialmente que no caso de obras e serviços de engenharia deve ser elaborado o projeto básico, sob responsabilidade exclusiva do profissional de engenharia que o elabora e assina. A Lei 8.666/93 dedicou todo o seu art. 7º à regulamentação dos projetos básico e executivo e o orçamento detalhado da obra. Assim, o projeto básico obedece a um roteiro específico, com várias exigências e vedações, padronizado sempre que possível, (arts. 9º, 11, 12 e 43), constituindo trabalho técnico de alta responsabilidade da engenharia, pois se errar nos preços para mais, vai superfaturar a obra e se errar para menos não vai encontrar licitantes que se submetam a tomar prejuízos.

Quanto a modalidade licitatória, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, veda o fracionamento de despesa, ou seja, quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação ou para a contratação direta, de obras e serviços de idêntica natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Todavia, orientamos que a Administração deve observar o valor total da despesa do projeto básico para reforma/ampliação da sala de bancada de vereadores, que no caso de o valor ser inferior a R\$ 33.000,00 poderá ser feita por dispensa de licitação.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Diante das considerações técnicas e legais demonstradas, respondemos as indagações da consulente, a saber:

1. Na realização da reforma/ampliação de uma sala na bancada de vereadores, a Administração deverá observar o valor total da despesa constante do projeto básico elaborado por profissional da engenharia, que no caso seja inferior a R\$ 33.000,00 poderá ser executado por dispensa de licitação, conforme dispõe o inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

2. Quanto a classificação contábil, o elemento de despesa mais apropriado é o "51- Obras e Instalações", de acordo com a definição descrita no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

3. De acordo com a IN-06/2013 do TCEMG, a remessa de informações, documentos e imagens georreferenciadas, relativos a licitação, a contrato e a execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia, por órgão e entidade, deverá ser realizada por meio do Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia - Geo-obras/TCEMG; aplicando tal procedimento inclusive para contratações mediante dispensa de licitação.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

#CO9403#

[VOLTAR](#)**CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS - JULHO/2019****CAPMG**

Remessa de informações relativas à folha de pagamento de pessoal (IN 04/2015)

01.07.2019 - Início do prazo de envio das informações referentes ao mês de junho de 2019.

31.07.2019 - Último dia para envio das informações referentes ao mês de junho de 2019 (art. 2º da IN 04/2015).

08.07.2019 a 17.07.2019 - Período para substituição das informações referentes ao mês de maio de 2019 (art. 5º da IN 04/2015).

FISCAP**• Executivo, Legislativo, Órgãos e Entidades Municipais**

Remessa ao TCE das informações referentes às concessões de benefícios de aposentadoria e pensão e aos cancelamentos (art. 3º, *caput*, da IN 03/2011, com redação dada pelo art. 1º da IN 05/13)

Dia 01.07.2019: Início do prazo de envio das informações relativas ao mês de junho de 2019.

Dia 10.07.2019: Último dia para envio das informações relativas ao mês de maio de 2019.

LRF**• Executivo Municipal**

30.07.2019 - Publicação do RREO do 3º bimestre.

Último dia para publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 3º bimestre do exercício atual (art. 165, § 3º da C.R/88 c/c o art. 52 da LRF).

• Executivo e Legislativo municipais

30.07.2019 - Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre

Último dia para publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre do exercício em curso, para municípios com menos de 50.000 habitantes, optantes pelo envio semestral (art.63, § 1º da LRF).

SICOM BALANCETES CONTÁBEIS MENSAS**• Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais**

1º.07.2019 a 31.07.2019 - Envio do Balancete Contábil do mês de junho.

Período de envio das informações do módulo Balancete Contábil, relativas ao mês de junho do exercício atual (art. 8º da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

ATENÇÃO! Inconsistências ou impropriedade verificadas nesse balancete serão ajustadas no balancete do mês em que for verificado o erro, não se sujeitando à substituição. O ajuste será justificado no arquivo Considerações e nas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (art. 14 da INTC nº 03/2015).

SICOM - ACOMPANHAMENTO MENSAL**• Executivo, Legislativo, órgãos e entidades municipais**

1º.07.2019 a 31.07.2019 - Envio do AM do mês de junho.

- Período para envio das informações relativas ao módulo Acompanhamento Mensal do mês de junho do exercício atual (art. 6º, caput, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

08.07.2019 a 17.07.2019 - Substituição do AM do mês de maio.

Período destinado ao reenvio das informações do módulo Acompanhamento Mensal relativas ao mês de maio do exercício atual (art. 13, Inc. I, da INTC nº 03/2015, alterada pela INTC nº 02/2017).

ATENÇÃO! O reenvio do módulo Acompanhamento Mensal invalidará todas as remessas mensais subsequentes, incluídas as relativas ao módulo Balancete Contábil. Todos os arquivos invalidados deverão ser reenviados até a data limite da remessa imediatamente subsequente a da alteração.

BOCO9403---WIN

“Não sei se a vida é curta ou longa demais para nós, mas sei que nada do que vivemos tem sentido, se não tocarmos o coração das pessoas.”

Cora Coralina

#CO9389#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR DEFERIDA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - ART. 535 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA COM BASE EM LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.516/MG (2013/0402988-8)

Relator : Ministro Herman Benjamin

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR DEFERIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF

1. A alegação da empresa sobre a afronta aos arts. 128, 131, 165, 331, 333, I, 458 e 463, II, do CPC e ao art. 2º-A da Lei 9.494/97, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, que, no caso, apreciou corretamente a questão da legitimidade *ad causam* da Associação Ambientalista Nature Vox. Precedentes do STJ.

4. O prazo recursal transcorreu *in albis*, pois a agravante não interpôs recurso de Apelação. Em reexame necessário da matéria, o TJMG ratificou *in tontum* a sentença proferida pelo juiz monocrático, que entendeu pela legitimidade passiva da associação recorrida, haja vista ter sido constituída há mais de um ano e possuir o escopo de proteger o meio ambiente.

5. Dessa forma, mostra-se descabida a alegação de omissão do *decisum* impugnado, porque o Tribunal *a quo* apreciou com esmero todas as questões postas a julgamento. Enfatizo: que a Corte local não apreciou a tese da ilegitimidade da recorrida sob o prisma da falta da ata da assembleia da entidade associativa, porque essa questão somente foi trazida ao processo nos Embargos de Declaração **após o julgamento do recurso ex officio contra decisão contrária ao Estado de Minas Gerais. Assim sendo, reafirmo a falta de questionamento da matéria.**

6. Ademais, o acórdão recorrido se respaldou em legislação municipal, Lei 3.106/08, e legislação estadual, Lei 4.129/01, conforme se verifica nos trechos do aresto recorrido: "há uma questão técnica que inviabiliza o empreendimento, qual seja, a distância mínima de zona residencial estabelecida no art. 1º da Lei Estadual 4.129/01. Essa distância mínima, segundo disposto na NBR 13.896 da ABNT é de 500m da célula do aterro ao núcleo populacional mais próximo. No entanto, o projeto prevê, após a sua completa implementação, uma extensão de apenas 50m do bairro Sevilha B. (...) Por outro lado não há nenhum vício na Lei Municipal 3.106/08. A Constituição Federal atribuiu a competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, cabendo, aos Municípios, legislar supletivamente sobre a proteção ambiental, na esfera do interesse estritamente local. É evidente o interesse municipal quanto à instalação de aterro sanitário para receber resíduos sólidos de toda a região metropolitana de Belo Horizonte no âmbito de seu território". O STJ não pode apreciar a matéria, pois incide o óbice da Súmula 280 do STF.

7. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª T., DJe, 01.07.2015)